

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS – SEMAE, DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO/RS.**

Ref. Impugnação ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 12/2026.**

**BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS**, razão social KUHNSERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ Nº 19.134.418/0001-10 a empresa tem sua Matriz situada na Rua Coronel Massot, nº 998, Bairro: Cristal na cidade de Porto Alegre/RS, CEP: 91910-530, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** perante o Edital, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

supramencionado, que faz nos seguintes termos:

#### **1 - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos do item 12 do Edital e Art. 164 da Lei 14.133/2021, todo e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Bem como está estipulado na capa do processo no site: portaldecompraspublicas.com.br, vejamos:

#### **Datas do processo**

**Data de Publicação:** 15/04/2026 13:46  
**Início das Propostas:** 15/04/2026 15:00  
**Limite para Impugnação:** 29/04/2026 23:59  
**Limite para Esclarecimentos:** 29/04/2026 23:59  
**Limite p/ Recebimento de Propostas:** 05/05/2026 09:00  
**Abertura das Propostas:** 05/05/2026 09:01

#### **Edital**

Download já realizado

#### **QRCode:**




Portanto, considerando que a lei de licitações previu que "*qualquer pessoa é legítima para impugnar o edital*", e a sessão do pregão está marcada para o dia 05.05.2026, tem-se por demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

## 2. DOS FATOS RELEVANTES

A presente licitação, cujo objeto inicial visava a contratação de serviços de limpeza e desobstrução de redes de esgoto e poços de visita, com a utilização de **caminhões equipados com sistema COMBINADO de hidrojateamento e sucção a vácuo**, teve seu curso marcado por alterações significativas que comprometem a sua legalidade e exequibilidade.


Em **15.04.2026**, foi publicado o edital original, definindo um objeto claro e tecnicamente consistente.

### Documento da Licitação

Número	12/2026	Número do Processo Interno	7937
Arquivo	Tipo de arquivo	Data/Hora	Download
PE 12_26 SEMAE.pdf	Editais	15/04/2026 - 12:01:01	

O SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - SEMAE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 88.368.386/0001-30, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua João Neves da Fontoura, nº 811, Centro, São Leopoldo, CEP 93.010-050, torna público para conhecimento dos interessados que se encontra instaurada a Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tombada sob o nº 12/2026, tipo Menor Preço Global, Modo de Disputa: aberto, em regime de empreitada por preço unitário, com recursos financeiros próprios e a devida liberação orçamentária, tendo por finalidade a qualificação e seleção de propostas para a **contratação de especializada para execução de serviços de limpeza e desobstrução de redes de esgoto cloacal, misto e pluvial e de poços de visita (PVs), ligações prediais, caixas de passeio e demais dispositivos complementares, com utilização de caminhões equipados com sistema combinado de hidrojateamento e sucção a vácuo, no Município de São Leopoldo/RS.**

Contudo, em **23.04.2026**, o órgão licitante promoveu republicação do edital **REAJUSTADO**, alterando substancialmente a descrição do objeto.

PE 12_26 SEMAE_EDITAL_AJUSTADO.pdf	Editais	23/04/2026 - 10:55:21	
------------------------------------	---------	--------------------------	---

O SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - SEMAE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 88.368.386/0001-30, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua João Neves da Fontoura, nº 811, Centro, São Leopoldo, CEP 93.010-050, torna público para conhecimento dos interessados que se encontra instaurada a Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tombada sob o nº 12/2026, tipo Menor Preço Global, Modo de Disputa: aberto, em regime de empreitada por preço unitário, com recursos financeiros próprios e a devida liberação orçamentária, tendo por finalidade a qualificação e seleção de propostas para a **Contratação de especializada para execução de serviços com utilização de equipamento combinado jato e sucção a vácuo (Vac All) para limpeza e desobstrução de redes de esgoto cloacal, misto e pluvial e de poços de visita (PVs), ligações prediais, caixas de passeio e demais dispositivos complementares no Município de São Leopoldo/RS, conforme condições e exigências estabelecidas no Anexo IV – Termo de Referência.**

A nova exigência passou a especificar a utilização de "equipamento combinado jato e **sucção a vácuo (VAC ALL)**", o que representa uma modificação técnica de grande relevância, distinta do sistema combinado convencional

inicialmente previsto.

Essa alteração, **longe de ser uma mera correção textual**, introduziu um requisito específico de equipamento, o **VAC ALL**, que não se equipara ao sistema convencional de **hidrojateamento e sucção a vácuo**. A distinção entre ambos reside em suas estruturas técnicas, capacidades operacionais, custos de aquisição e manutenção. Tal diferença técnica é reconhecida pelo próprio órgão licitante, conforme se depreende da estrutura do MEMORIAL DESCRITIVO, cujos itens 3.6.1, 3.6.3 e 3.6.4 separam as especificações para Caminhão e Equipamento **VACALL**, Sistema de Hidrojateamento e Sistema de Sucção a Vácuo.

**IMPORTANTE DESTACAR:** O serviço de hidrojateamento e sucção a vácuo pode ser prestado de forma conjunta, conforme corretamente definido no objeto do edital publicado em **15.04.2026**. Isso significa que a execução dos serviços de hidrojateamento e sucção pode ser realizada por meio de veículos combinados, aptos a desempenhar ambas as funções simultaneamente, o que, inclusive, proporciona maior economicidade em relação aos valores contratados. Assim, tecnicamente, um único veículo, de forma combinada, é plenamente capaz de prestar os serviços de hidrojateamento e sucção a vácuo.

Ocorre que a alteração promovida posteriormente no edital passou a utilizar a expressão “**equipamento combinado jato e sucção a vácuo (Vac All)**”, criando evidente confusão técnica na definição do objeto. Isso porque não se trata de mera substituição terminológica entre “**sucção a vácuo**” e “**Vac All**”, como se fossem expressões equivalentes.

Não existe, tecnicamente, identidade automática entre o sistema combinado convencional de hidrojateamento e sucção a vácuo e o denominado equipamento Vac All, tampouco se pode presumir que todo equipamento Vac All represente, necessariamente, o mesmo sistema operacional inicialmente previsto no edital originário.

Ao inserir a expressão “**Vac All**”, o órgão licitante passa a indicar a exigência de equipamento diverso, com características próprias, estrutura específica, maior impacto financeiro e distinta realidade de mercado, alterando substancialmente o objeto anteriormente licitado.

## **BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS**

Ou seja, se a intenção da Administração era manter apenas a exigência de caminhão com sistema combinado de hidrojateamento e sucção a vácuo, a nova redação mostra-se tecnicamente incorreta e restritiva. Se, por outro lado, a intenção foi realmente exigir equipamento do tipo Vac All, houve inequívoca modificação do objeto contratual, com repercussão direta na competitividade, na formação do valor de referência e na própria legalidade do certame, sem a devida justificativa técnica para tanto.

Ademais, o Estudo Técnico Preliminar, utilizado para fundamentar o valor de referência da licitação, baseou-se em parâmetros de licitações anteriores que **NÃO EXIGIAM O EQUIPAMENTO VAC ALL**, mas sim sistemas convencionais como hidrojateamento, caminhão hidrojato, auto vácuo ou sistema combinado convencional. Essa metodologia de formação de preço, ao desconsiderar os custos inerentes ao VAC ALL, resultou em um valor de referência incompatível com a exigência atual, tornando as propostas inexequíveis e restringindo a competitividade do certame. Vejamos:

### **4.1. FONTES CONSULTADAS**

O levantamento considerou as seguintes referências documentais e institucionais:

1) Pregão Eletrônico nº 101/2025 - Município de Novo Hamburgo/RS, que trata da **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIDROJATEAMENTO E SUCCÃO A VÁCUO PARA DESOBSTRUÇÃO DE REDES PLUVIAIS E LIMPEZA DE PVS**, em sistema de registro de preços, com medição por metro de rede e por unidade poço de visita.

2) Pregão Eletrônico nº 075/2025 - Município de Alvorada/RS, que trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços com **CAMINHÃO HIDROJATO E EQUIPAMENTO HIDROJATO, CONTENDO BOMBA DE VÁCUO** de anel líquido com vazão de ar mínima de 12m<sup>3</sup>/min e hidrojateamento com bomba HPP de no mínimo 160 bar de pressão e mangueira de no mínimo 100 metros de comprimento, para execução de serviços de limpeza, conservação das galerias pluviais, desobstrução de valas e bocas de lobo, estando incluído o deslocamento, abastecimento do caminhão, destinação e descarte de todos os resíduos coletados, com medição por hora dos serviços executados.

3) Processo Licitatório nº 185/2025 - Município de Sarandi/RS, incluindo o Estudo

## BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS

Técnico Preliminar e o Termo de Referência correspondentes, com objeto de limpeza e desobstrução de tubulações e fossas **COM CAMINHÃO A VÁCUO**, utilizando especificações técnicas e parâmetros de preço por hora e por metro cúbico.

4) Tomada de Preços nº 07/2019 - SEMAE São Leopoldo e suas retificações e esclarecimentos, cujo objeto foi a prestação de serviços de desobstrução de redes cloacais e limpeza de PVs **POR HIDROJATEAMENTO E SUCCÃO**, com especificações de equipamentos e exigências técnicas compatíveis com as normas da autarquia.

5) Termo de Referência - SEMOV São Leopoldo (2023), referente à locação de dois **CAMINHÕES DE HIDROJATO E AUTO VÁCUO** com mão de obra, contratado por hora de serviço efetivamente executada, servindo como parâmetro local recente de custo e metodologia de medição.

Diante disso, resta evidente a inconsistência entre o objeto atualmente exigido no edital e a metodologia utilizada para composição do valor de referência. Enquanto a Administração passou a exigir, na republicação do certame, a utilização de “equipamento combinado jato e sucção a vácuo (**Vac All**)”, o Estudo Técnico Preliminar e as fontes de pesquisa de preços adotadas foram integralmente baseados em contratações que previam apenas sistemas convencionais de hidrojateamento e sucção, caminhão hidrojato, auto vácuo ou caminhão combinado tradicional, sem exigência específica de equipamento **Vac All**. Tal incompatibilidade compromete diretamente a legalidade da contratação, pois o valor estimado deixa de refletir a real complexidade técnica e financeira do objeto atualmente licitado, gerando risco concreto de inexecutabilidade das propostas, frustração da competitividade e possível futura inexecução contratual, em manifesta afronta aos princípios da isonomia, da ampla competitividade, da vantajosidade e do planejamento adequado que regem as licitações públicas.

Ainda no que tange às exigências do Termo de Referência, observam-se outras inconsistências que merecem destaque. O item 9.1.2 estabelece que não serão contabilizados para fins de medição o deslocamento do pátio até o local do serviço, o deslocamento de retorno, o deslocamento até o local de descarte dos resíduos e as horas improdutivas. Essa exclusão de custos operacionais

## BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS

indispensáveis é desproporcional e configura um enriquecimento sem causa por parte da Administração, uma vez que ignora despesas inerentes à prestação do serviço e impõe ônus financeiro integral à contratada, que, na prática, pagaria para trabalhar.

Paralelamente, o item 7.3.5 do Termo de Referência impõe a inclusão, no preço ofertado, de custos referentes à recomposição de pavimentos, tampas, juntas, argamassas e pequenos reparos. Tais exigências extrapolam o objeto principal da licitação, qual seja, limpeza e desobstrução de redes de esgoto. A inclusão dessas obrigações acessórias, estranhas ao escopo contratual e não contempladas na formação do valor de referência, gera um desequilíbrio contratual significativo e torna as propostas inexequíveis, violando os princípios da legalidade, competitividade, vantajosidade e economicidade.

Sendo assim, torna-se imperativa a revisão integral do edital e do Termo de Referência. As inconsistências apontadas comprometem a higidez do certame, a ampla competitividade e a formulação de propostas exequíveis. É essencial a correção da definição do objeto licitado, a separação técnica clara entre o equipamento **VAC ALL** e o sistema combinado convencional, NOVA PESQUISA da formação do valor de referência com base em licitações compatíveis com o VAC ALL, a adequação da forma de medição das horas trabalhadas e a exclusão das obrigações estranhas ao objeto principal. A persistência dessas falhas resultará na perpetuação de um processo licitatório viciado, em detrimento dos princípios que regem a Administração Pública.

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que o presente certame apresenta vícios relevantes que comprometem sua legalidade, a ampla competitividade e a própria exequibilidade contratual, exigindo imediata revisão por parte da Administração. A alteração promovida no objeto licitado, com a inclusão da exigência de ***“equipamento combinado jato e sucção a vácuo (Vac All)”***, não foi acompanhada da devida justificativa técnica, tampouco da necessária readequação do Estudo Técnico Preliminar, da pesquisa de preços e da composição do valor de referência, gerando manifesta incompatibilidade entre a exigência operacional e a realidade econômica da contratação.

Além disso, a manutenção de critérios de medição que desconsideram deslocamentos indispensáveis à execução dos serviços, bem como a imposição de obrigações acessórias estranhas ao objeto principal, como recomposição de pavimentos, tampas, juntas e pequenos reparos, evidencia desequilíbrio contratual, afronta à razoabilidade e risco concreto de propostas inexecutáveis, com potencial prejuízo à futura execução contratual e à própria prestação do serviço público.

A presente impugnação, portanto, não busca apenas a correção de aspectos formais do edital, mas a preservação da legalidade do procedimento licitatório, da isonomia entre os licitantes e da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração Pública. A permanência dessas inconsistências compromete a transparência do certame, restringe indevidamente a competitividade e viola diretamente os princípios da legalidade, economicidade, planejamento, proporcionalidade e interesse público.

Assim, impõe-se a revisão integral do Edital e do Termo de Referência, com a adequada redefinição do objeto licitado, a separação técnica entre o sistema combinado convencional e o equipamento Vac All, a realização de nova pesquisa de preços compatível com a exigência efetivamente pretendida, a correção dos critérios de medição dos serviços e a exclusão das obrigações que extrapolam o escopo principal da contratação, sob pena de manutenção de um procedimento licitatório materialmente viciado e juridicamente insustentável.

### **3. DO DIREITO**

#### ***3.1. DA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO OBJETO LICITADO E DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO EQUIPAMENTO VAC ALL***

A republicação do edital em **23/04/2026**, com a alteração da descrição do objeto para incluir expressamente a exigência do equipamento **VAC ALL**, configura uma modificação substancial e ilegal do escopo licitatório. Diferentemente de uma mera correção textual, a introdução do **VAC ALL** representa uma alteração técnica que desvirtua o certame originalmente proposto. A distinção técnica, operacional e de custo entre o equipamento **VAC ALL** e o sistema combinado convencional de

## BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS

hidrojateamento e sucção a vácuo é notória e inegável, tornando a exigência, nos moldes apresentados, arbitrária e restritiva à competitividade.

O Memorial Descritivo, ao equiparar o **VAC ALL** ao sistema combinado de hidrojateamento e sucção a vácuo, incorre em grave equívoco técnico. Essa equiparação é contradita pela própria estrutura do Termo de Referência, cujos itens 3.6.1, 3.6.3 e 3.6.4 reconhecem, de forma explícita, a distinção entre um Caminhão com Equipamento **VACALL**, Sistema de Hidrojateamento e Sistema de Sucção a Vácuo. Essa dissociação técnica, admitida no próprio corpo do edital, evidencia a incorreção do Memorial Descritivo e a inconsistência da exigência feita sem a devida clareza e adequação.

A exigência do equipamento VAC ALL, sem a correspondente readequação do edital e, notadamente, sem a devida precificação compatível, impõe uma restrição indevida à competitividade do certame. Além disso, a própria redação adotada pela Administração transmite a **equivocada impressão de que o equipamento VAC ALL possuiria a mesma configuração técnica do sistema combinado de hidrojateamento e sucção a vácuo convencional**, como se fosse possível tratar ambos como equivalentes ou como se existisse, automaticamente, um **equipamento de hidrojateamento combinado com “Vac All”**, o que tecnicamente não se sustenta.

O sistema convencional de hidrojateamento e sucção a vácuo consiste em veículo combinado apto a executar simultaneamente o jateamento em alta pressão e a sucção dos resíduos removidos. Já a referência ao equipamento VAC ALL remete a equipamento com características próprias, estrutura distinta e especificações próprias de operação, não sendo mera substituição terminológica da expressão “**sucção a vácuo**”.

Ao utilizar a expressão “**equipamento combinado jato e sucção a vácuo (Vac All)**”, o edital cria uma confusão técnica relevante, pois sugere uma equivalência automática entre institutos distintos, gerando insegurança jurídica, restrição de mercado e dúvida objetiva quanto ao real equipamento exigido pela Administração. Se a intenção era manter o sistema combinado convencional, a redação está tecnicamente incorreta; se a intenção era exigir especificamente o

equipamento **VAC ALL**, houve modificação substancial do objeto, exigindo nova justificativa técnica e nova composição de preços.

A inclusão de um requisito técnico específico e de maior complexidade, sem a correspondente atualização na base de preços, invariavelmente conduzirá à formulação de propostas inexequíveis ou à exclusão de potenciais licitantes que não disponham do equipamento ou cujos custos de aquisição e operação não foram considerados na formação do valor de referência. Tal prática viola frontalmente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e economicidade, previstos na Lei nº 14.133/2021, pois o objetivo precípua da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa, resta comprometido.

Portanto, a exigência de um equipamento específico e distinto, sem a devida readequação do edital e da precificação, configura uma exigência ilegal que compromete a lisura do processo licitatório.

#### **4.2. DA INCOMPATIBILIDADE DO VALOR DE REFERÊNCIA COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL**

A formação do valor de referência para a presente licitação padece de grave vício de incompatibilidade com as exigências editalícias, especialmente no que tange à especificação do equipamento **VAC ALL**. Conforme se depreende do Estudo Técnico Preliminar, item 4 – Levantamento de Mercado, a base de custos utilizada para a estimativa de despesa baseou-se em licitações de outros municípios que não contemplavam a utilização deste equipamento específico, mas sim sistemas de hidrojateamento convencional, caminhão hidrojato, auto vácuo ou sistema combinado convencional. Tal premissa é flagrantemente equivocada, pois ignora a conhecida diferença de custo e complexidade operacional entre um sistema combinado convencional e um equipamento **VAC ALL**.

A desconsideração dos custos inerentes à operação do **VAC ALL**, que ostenta características técnicas e operacionais distintas, culmina em um valor de referência defasado e irrealista. Ao equiparar indevidamente os custos de um sistema genérico com a exigência específica do **VAC ALL**, o edital induz a Administração a estabelecer um orçamento insuficiente para a contratação

pretendida. Essa falha precificatória compromete diretamente a vantajosidade e a exequibilidade do certame, pois força as licitantes a apresentarem propostas que, para serem competitivas, inevitavelmente se situarão abaixo dos custos reais de execução com o equipamento exigido, seja para serem declaradas inexequíveis, seja para assumirem prejuízos financeiros que desequilibrarão a relação contratual desde o seu nascedouro.

Ademais, a precificação inadequada, que não reflete os custos reais do serviço com o equipamento exigido, agrava o problema da desproporcionalidade na remuneração, o que se estende à forma de medição das horas de execução, onde custos operacionais essenciais também são desconsiderados, como será detalhado no tópico subsequente. A inobservância da realidade de mercado e a formação de um orçamento incompatível com as exigências técnicas impostas violam os princípios da economicidade e da vantajosidade, uma vez que a Administração não obterá o resultado mais favorável, estando sujeita a propostas inexequíveis ou a um futuro desequilíbrio econômico-financeiro.

Desta forma, a formação de um valor de referência descolado da realidade técnica e mercadológica do equipamento **VAC ALL** torna o certame viciado, necessitando de sua recomposição integral.

### **3.3. DA ILEGALIDADE NA FORMA DE MEDIÇÃO DAS HORAS DE EXECUÇÃO**

A forma de medição das horas de execução, conforme estabelecido no item 9.1.2 do Termo de Referência, revela-se flagrantemente desproporcional e ilegal. A exclusão da contabilização de tempos essenciais, como o deslocamento do pátio até o local do serviço, o retorno, o deslocamento até o local de descarte de resíduos e as horas improdutivas, configura verdadeiro enriquecimento sem causa da Administração Pública. É imperativo que a remuneração da contratada abranja todas as horas efetivamente despendidas para a plena execução do objeto licitado, incluindo os períodos de trânsito, espera operacional, deslocamento e descarte, todos inerentes e indispensáveis à natureza dos serviços contratados.

A não consideração desses tempos operacionais essenciais onera indevidamente a empresa executora, que passa a suportar custos inevitáveis sem a

## **BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS**

correspondente contraprestação financeira. Não há lógica econômica ou jurídica em remunerar exclusivamente o tempo de efetivo uso do caminhão no ponto de execução, ignorando toda a estrutura necessária para que o serviço ocorra de forma regular, eficiente e contínua. A prestação contratual não se resume ao momento em que o equipamento está operando no local, mas engloba toda a logística operacional indispensável ao cumprimento do objeto.

A formação do valor de referência deve considerar a integralidade da prestação do serviço e todos os seus custos reais, incluindo mobilização, deslocamento, descarte de resíduos, tempo operacional improdutivo, equipe técnica, combustível, manutenção, depreciação e demais despesas inerentes à execução contratual. Não se pode pretender que a empresa contratada suporte tais encargos sem remuneração, sob pena de inviabilizar economicamente a contratação.

Cabe lembrar que empresas privadas que contratam com a Administração Pública não exercem atividade assistencial ou caritativa, mas prestam serviços mediante remuneração adequada, visando equilíbrio econômico-financeiro e legítima obtenção de lucro, como qualquer atividade empresarial regular. Exigir que a contratada arque com custos essenciais sem a devida contraprestação significa transferir indevidamente à iniciativa privada o ônus da deficiência do planejamento administrativo, criando propostas artificialmente reduzidas e inevitavelmente inexequíveis.

Tal prática não apenas viola o princípio da economicidade, ao buscar a obtenção de serviços por valores inferiores aos custos reais de mercado, mas também compromete o equilíbrio contratual desde sua origem, favorecendo futuras paralisações, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e até mesmo a inexecução contratual. A Administração Pública deve remunerar a integralidade do serviço prestado, reconhecendo todos os custos operacionais indispensáveis à sua efetiva realização.

Ademais, a exigência de que o preço ofertado abranja a recomposição de pavimentos, tampas, juntas, argamassas e pequenos reparos, conforme item 7.3.5 do Termo de Referência, extrapola os limites do objeto licitado, qual seja, a limpeza

e desobstrução de redes de esgoto. Tal imposição configura obrigação acessória estranha e não remunerada, gerando desequilíbrio contratual e forçando a formulação de propostas inexequíveis. A inclusão desses custos, sem a correspondente previsão na formação do valor de referência, configura verdadeiro enriquecimento ilícito da Administração, em manifesta afronta aos princípios da legalidade, competitividade, vantajosidade, proporcionalidade e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

### **3.4. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE OBRIGAÇÕES ESTRANHAS AO OBJETO PRINCIPAL**

A exigência de recomposição de pavimentos, tampas, juntas, argamassas e pequenos reparos, conforme estipulado no item 7.3.5 do Termo de Referência, transcende os limites do objeto licitado, qual seja, a limpeza e desobstrução de redes de esgoto cloacal, misto e pluvial, bem como de poços de visita e dispositivos complementares. Tais obrigações, por sua natureza, não se inserem na atividade fim da contratação pretendida, configurando, em verdade, obrigações acessórias estranhas ao escopo principal.

A inclusão dessas tarefas, sem a devida consideração em sua formação no valor de referência, resulta em um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e, por conseguinte, em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Ao impor às licitantes a responsabilidade por serviços não diretamente relacionados à desobstrução e limpeza, e sem que tais custos tenham sido adequadamente precificados na estimativa orçamentária, o edital cria uma situação de onerosidade excessiva, que compromete a competitividade do certame e a exequibilidade das propostas.

Tal imposição, desvinculada do objeto principal da licitação, viola os princípios da legalidade, da economicidade e da vantajosidade, uma vez que força as empresas a incluírem em seus custos operacionais despesas que não foram adequadamente consideradas na formação do preço público, distorcendo a justa competição e a formação de propostas realistas. A Administração, ao exigir a execução de serviços alheios ao escopo central sem a correspondente remuneração, assume uma postura que pode ser interpretada como um

direcionamento para a inexecutabilidade, ou, no mínimo, um grave desrespeito à isonomia e à eficiência na alocação dos recursos públicos. A necessidade de revisão integral do edital, portanto, abrange a exclusão de tais obrigações estranhas ao objeto principal, a fim de restabelecer a higidez e a equidade do processo licitatório.

#### **4.5. DA NECESSIDADE DE REVISÃO INTEGRAL DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA**

As inconsistências técnicas, econômicas e de obrigações acessórias, detalhadamente expostas nos tópicos precedentes, impõem a conclusão de que o edital e o respectivo Termo de Referência carecem de aprimoramento substancial para garantir a legalidade, a competitividade e a exequibilidade do certame. A manutenção do instrumento convocatório em sua atual configuração, com a exigência do equipamento **VAC ALL** sem a devida readequação do objeto, a precificação incompatível e a inclusão de obrigações alheias ao escopo principal, inviabiliza a participação de empresas em condições de igualdade e a formulação de propostas exequíveis, comprometendo, em última análise, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante desse quadro, impõe-se a revisão integral do edital e do Termo de Referência. Tal revisão deve, primordialmente, sanar a imprecisão na definição do objeto licitado, estabelecendo com clareza inequívoca qual equipamento é o foco da contratação. Caso a opção recaia sobre o equipamento **VAC ALL**, é imperativo que se proceda à separação técnica clara entre este e o sistema combinado convencional de hidrojateamento e sucção a vácuo, reconhecendo suas distintas naturezas e especificidades. Ademais, a formação do valor de referência deve ser refeita com base em licitações e composições de custo que efetivamente contemplem serviços executados com o equipamento **VAC ALL**, assegurando a compatibilidade entre o preço estimado e as exigências impostas.

Paralelamente, a forma de medição das horas de execução deve ser adequadamente ajustada, garantindo a contabilização de todos os tempos operacionais indispensáveis à prestação do serviço, sem que a contratada seja

compelida a suportar custos intrínsecos à atividade sem a devida contraprestação financeira. Igualmente, as obrigações estranhas ao objeto principal, como a recomposição de pavimentos e pequenos reparos, devem ser rigorosamente excluídas do escopo do edital, visto que sua imposição sem a correspondente remuneração gera desequilíbrio contratual e potencial enriquecimento ilícito da Administração. Somente com a implementação dessas correções será possível assegurar um certame pautado pela isonomia, pela competitividade e pela efetiva busca pela proposta mais vantajosa, em estrita conformidade com os princípios que regem as contratações públicas. A ausência dessas providências, por si só, configura um vício que compromete a validade do procedimento licitatório.

## **5. DOS REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, a **KUHN SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.** requer o acolhimento da presente manifestação para, com fundamento nos argumentos de direito e de fato apresentados, sejam deferidos os seguintes pedidos:

1. Seja determinada a revisão integral do Edital e do Termo de Referência que regem o presente certame. Esta revisão deve abranger, de forma específica e obrigatória, as seguintes correções:

*a) A retificação da descrição do objeto licitado, para que reflita com precisão a natureza dos serviços a serem contratados, sem a inclusão de exigências de equipamentos que desvirtuem o escopo original;*

*b) A separação técnica inequívoca entre o equipamento **VAC ALL** e o sistema **combinado convencional de hidrojateamento e sucção a vácuo**, reconhecendo suas distinções técnicas e de custo, conforme evidenciado pela própria estrutura do Termo de Referência.*

*c) A refação da formação do valor de referência, com base em licitações e composições de custo que efetivamente contemplem o equipamento **VAC***

## **BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS**

*ALL, garantindo a compatibilidade entre o valor estimado e as exigências impostas, conforme determina o Art. 23 e Art. 72 da Lei nº 14.133/2021;*

*d) A adequação da forma de medição das horas trabalhadas, para que contemple todos os custos operacionais indispensáveis à execução do serviço, incluindo deslocamentos e horas improdutivas, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da Administração e garantir a exequibilidade das propostas, em consonância com os princípios da economicidade e da vantajosidade;*

*e) A exclusão das obrigações estranhas ao objeto principal, notadamente a recomposição de pavimentos, tampas, juntas, argamassas e pequenos reparos, as quais extrapolam o escopo da licitação e geram desequilíbrio contratual, violando os princípios da legalidade, competitividade e economicidade;*

2. Subsidiariamente, caso não se entenda pelo acolhimento integral dos pedidos de revisão, requer-se a anulação do Edital e de todos os atos dele decorrentes, por vício insanável que compromete a legalidade do certame, a ampla competitividade e a formulação de propostas exequíveis, nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios fundamentais das contratações públicas.

Porto Alegre, 27 de abril de 2026.

---

BRASIL SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS  
CNPJ: 19.134.418/0001-10  
EDUARDO ADOLFO KUHN DA ROSA  
CPF nº 038.683.500-47  
SÓCIO/PROPRIETÁRIO